ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0040608-29.2001.815.2001
RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado pela Procuradora Rachel Lucena Trindade
EMBARGADO : H Lucena e Filhos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA ESTADUAL. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO ART. 25, DA LEI Nº 6830/80. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL APÓS CARGA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

– **"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente."**

– **"A Lei de Execuções Fiscais determina que as intimações para o representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, nos termos do art. 25 da LEF. Portanto, as razões de apelação apresentadas 7 (sete) dias após a carga dos autos, ainda que passado o prazo constante na publicação em DJE, devem ser recebidas ante a qualidade da parte."**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher os embargos com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba, contra a decisão de fls. 98/100, que negou seguimento ao agravo interno, por ser intempestivo.

Inconformado, o embargante opôs os presentes aclaratórios aduzindo que a decisão foi omissa por não ter observado o conteúdo do artigo 25, da LEF, quando contou o prazo para interposição do agravo interno a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça. No entanto, alega que o prazo recursal deve começar a contar a partir da intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 25, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº6830/80).

Assevera que, com a falta da intimação pessoal do Procurador estadual, deve-se contar o prazo recursal a partir da carga dos autos que se deu em 16/02/2016. Assim, o recurso está plenamente tempestivo e deve-se dar prosseguimento ao seu julgamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que sane a omissão apontada quanto à tempestividade do agravo interno, com o consequente prosseguimento do mencionado recurso.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

O art. 25, da Lei 6830/80 (Lei de execução fiscal) prevê que a intimação da Fazenda Pública, nos casos de execução fiscal, deve ser de forma pessoal, *in verbis*:

> **Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.**
> **Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.**

Por outro lado, a intimação pessoal da fazenda pública nos autos de ação de execução fiscal pode ser realizada de vários modos, independentemente de expedição de mandado intimatório, a exemplo da carga dos autos, como ocorreu na hipótese em disceptação.

A Jurisprudência pátria é clara a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 25 DA LEF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. CARGA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. CARGA DO FEITO PARA FINS DE FOTOCÓPIA. PREMISSA RECHAÇADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICAÇÃO. 1. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80). Essa intimação pessoal pode ocorrer de vários modos: "com a cientificação do intimado pelo próprio escrivão ou chefe de secretaria; mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos; com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence " (AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, Dje 5/3/12 e AgRg no REsp 1.334.687/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/03/2013) (STJ. AgRg no AREsp 365491 / MG. Rel.Min. BeneditoGonçalves. J. em 27/03/2014)

AGRAVO INTERNO. apelação cível. ação DE EXECUÇÃO FISCAL. sentença. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Irresignação DA FAZENDA PÚBLICA. Vista pessoal. Início do prazo. Precedente do superior tribunal de justiça. intempestividade. constatação. não conhecimento do recurso. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. - O prazo para interposição do recurso apelatório, para fazenda pública, é de 30 (trinta) dias, e a ultrapassagem desse limite legal implica no reconhecimento da intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento. - A intimação pessoal da fazenda pública nos autos de ação de execução fiscal pode ser realizada de vários modos, independentemente de expedição de mandado intimatório, a exemplo da carga dos autos, como ocorreu na hipótese em disceptação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035906920158150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-02-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INTEMPESTIVIDADE - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 25 DA LEF - APELO TEMPESTIVO. RECURSO PROVIDO.
A Lei de Execuções Fiscais determina que as intimações para o representante judicial da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, nos termos do art. 25 da LEF. Portanto, as razões de apelação apresentadas 7 (sete) dias após a carga dos autos, ainda

> **que passado o prazo constante na publicação em DJE, devem ser recebidas ante a qualidade da parte.** (TJPR - AI 7209738 – Rel. Des. Silvio Dias – 15/03/2011)

Analisando detidamente os autos, verifico que do julgamento da apelação (fls. 84/87,v) não houve intimação pessoal, apenas a publicação no diário da justiça. Assim, como não ocorreu a devida intimação, deve-se contar o prazo para interposição do agravo interno a partir da carga dos autos pelo procurador estadual, que se deu em 16/02/2016.

Como o prazo recursal se iniciou no dia seguinte (17/02/2016), e o recurso de agravo interno foi protocolado no mesmo dia, entendo que o mesmo é realmente tempestivo.

Sendo assim, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso de agravo interno (fls. 90/96), pois é tempestivo.

Após as medidas legais cabíveis, voltem-me os autos conclusos para julgamento do referido recurso.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos integrativos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de abril de 2016.

João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator